

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB

Processo nº 6376/2014

Objeto: Tomada de Preços nº 005/2015/SEURB

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** contra a habilitação das licitantes **CEM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA-EPP, CONSTRUTORA LICATA LTDA-EPP, PHAZ CONSTRUTORA LTDA-EPP, MAB-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI – EPP, SR3 COMERCIO E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP E VIVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP** na Tomada de Preços nº 05/2015-SEURB, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a execução da construção da **Praça Cilene Brito na Avenida João Paulo II**.

Aduz a recorrente que as licitantes recorridas não teriam apresentado acervo compatível com o objeto do certame, em violação ao art. 44, I da Lei nº 8.666/93 (sic) e subitem 6.8.10 do Edital, razão porque requer a reforma da decisão desta Comissão, exarada em Ata lavrada no dia 24.03.2015 (fls.1079/1080).

Assevera, neste sentido, que a decisão recorrida teria violado uma série de princípios jurídicos, expondo seu inconformismo baseado na falta de capacidade técnico-operacional e profissional das licitantes recorridas.

Decorreu o prazo para interposição de recursos pelas demais participantes, e, ao lado disso, esta Comissão efetivou a publicação notificando as participantes para apresentação de contrarrazões, sendo que somente a licitante PHAZ ENGENHARIA protocolou sua manifestação, decorrendo o prazo sem o protocolo pelos demais recorridos.

Considerando que o recurso veicula insatisfação quanto à análise do acervo técnico e que a decisão desta Comissão se pautou na análise efetivada pelo Engenheiro da SEURB, esta Comissão instou a manifestação do órgão técnico competente, que assim se pronunciou:

“(..)Todas as empresas, inclusive a Infinity Construções e Serviços Ltda. foram considerada pela Comissão Permanente de Licitação como habilitadas na Tomada de preço N.º 05/2015 PMB por possuírem serviços compatíveis com o objeto..

A empresa Infinity Construções e Serviços Ltda. Interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO em 30/03/2015 alegando basicamente:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

*ITEM (1) "...Vislumbra-se desta maneira que a presente peça jurídica encontra incondicional apoio legal para prosseguimento e por fim haver acatamento integral de seus argumentos, adequando sua decisão aos ditames legais atinentes a matéria. Pela entidade competente de acervo técnico compatível com o objeto da licitação em epigrafe, grifo nosso: "OBJETO - A contratação de pessoa jurídica especializada para a execução da construção da **Praça Cilene Brito na Avenida João Paulo II.**"*

baseando-se no inciso I, do art. 44, da Lei 8.666/93 ferindo os artigos 6.8.10 do edital, onde não apresenta acervo operacional e profissional em compatibilidade com o objeto da licitação que baseia-se em construções e reformas de Praças".

Após análise do RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO Interposto pela empresa Infinity Construções e Serviços Ltda entendemos que: No ITEM 5.2 "b" "Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços "compatíveis" com o objeto da licitação. A comprovação da capacidade técnica será feita por meio de certidão ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado em seus respectivos conselhos de classe".

Onde a palavra compatível que tem como sinônimo a palavra admissível, tolerável, nos mostra que podemos aceitar, admitir ou tolerar execução de serviços para a construção de uma praça e não obrigatoriamente ser igual a construção de uma praça.

Também nesse mesmo objeto no item 1.1, temos o seguinte: "a contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de obras e Serviços "relativos" à CONSTRUÇÃO DA PRAÇA CILENE BRITO NA AVENIDA JOÃO PAULO II, onde a palavra relativa significa " Que varia conforme a relação com outra coisa, ou que varia conforme a circunstância." como vemos no exemplo a seguir:

- O comportamento da minha mulher varia conforme a situação.*
- A execução dos serviços variam conforme a construção da praça"*

Então consideramos que o que é relativo ou compatível são os serviços para construir a praça.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Pelo exposto acima e após análise minuciosa do RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO interposto verificamos que o que a Empresa Infinity Construções e Serviços Ltda apresentou em sua petição, não feriu os itens expostos acima, assim reiteramos que todas as empresas estavam habilitadas.

Em: 16/04/2015.

Eng.º Alysson Valente"

Eis o breve relato dos fatos.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

No entendimento desta Comissão, e, embora a peça recursal devesse veicular estritamente a insatisfação quanto à análise do acervo técnico dos licitantes recorridos, pelo membro técnico da SEURB, convém ressaltar que esta CPL não vislumbra a violação dos princípios jurídicos elencados pelo recorrente, quíça violação ao dever de probidade e boa-fé.

Particularmente quanto ao dever de probidade, convém ressaltar que tal princípio guarda pertinência com o dever de decoro e boa-fé na conduta do agente público, não tendo o recorrente sequer passado ao largo de qualquer ato praticado no decorrer deste certame, que possa implicar em tal configuração jurídica. Ao contrário, observa-se que o recorrente pretende que a Comissão de Licitação aplique interpretação não permitida pela legislação de regência, inabilitando os licitantes que não teriam executado objetos idênticos ao do certame em referência, em clara restrição às regras de competição e isonomia material

Como é cediço as normas referentes às licitações sempre devem ser interpretadas com vistas à ampliação da disputa, em homenagem ao princípio da Competitividade, não tendo sido outra a conduta adotada por esta CPL.

Com efeito, a partir da manifestação do técnico responsável, na análise do acervo apresentado pelos participantes levou-se em consideração a compatibilidade dos serviços comprovadamente executados pelos concorrentes, o que não significa que deveriam tais serviços corresponder exatamente à execução de serviço idêntico ao objeto do certame.

Assim sendo, não é demasiado lembrar que os princípios jurídicos são constituídos de mandamentos nucleares que possuem maior ou menor densidade normativa, a depender do caso concreto, e que, diante da aparente colisão entre princípios, incidem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na tomada da decisão administrativa, notadamente para a resolução dos chamados “casos difíceis”.

Por tais razões, apresenta-se equivocada a conclusão delineada pelo recorrente no sentido de aplicação estrita e restrita do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o recorrente o faz de forma desatrelada aos demais princípios, apesar de todos estes constituírem o ordenamento jurídico, tendo aplicação em maior ou menor densidade, a depender dos bens jurídicos objeto de proteção.

Ora, não se pode conferir a uma norma que estabelece os requisitos máximos para qualificação técnica e na qual se encontra expressamente consignada a palavra “compatível” e não “idêntico”, a interpretação pretendida pelo recorrente, vez que viola a razoabilidade, proporcionalidade, isonomia material e, principalmente, a competitividade, contrariando, outrossim, a interpretação sistemática e finalística das normas jurídicas, sendo importante repisar o fato de que o processo licitatório não constitui um fim em si mesmo, mas sim, objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste contexto, as interpretações que visem restringir, sem a respectiva previsão legal para tanto, a participação do maior número de competidores, viola, em última análise,

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

a própria obrigatoriedade de realização de licitação, na medida em que, no caso concreto, a exata coincidência do objeto do certame com o acervo técnico dos competidores (e não dos serviços compatíveis ao objeto do certame) traria consigo a consequência não almejada pelas normas que regulamentam as contratações públicas de restrição da escolha a um único fornecedor executante, ainda que inexistentes os requisitos legais pertinentes a essa situação (inexigibilidade de licitação).

Eis o que preconiza a própria Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A literalidade do dispositivo legal *supra* não permite nem autoriza nenhum interpretação superior ou restritiva além do que foi estabelecido pela própria lei que de modo algum estabelece identidade de objeto, mas sim de “características, quantidades e prazos”. E, portanto, não houve nenhum julgamento por parte desta Comissão ou dos demais membros técnicos da PMB no sentido de aplicar critérios subjetivos ou ocultos no presente certame, restando inviolável o art. 44 do Estatuto das Licitações, em nosso entendimento, conforme os esclarecimentos prestados pelo Sr. Engenheiro em sua manifestação.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, a CPL DECIDE **CONHECER** o recurso interposto e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e, conseqüentemente, **DECLARAR** mantido o resultado do julgamento da habilitação.

À SEURB/NSEAJ, para análise e parecer a fim de subsidiar a decisão da autoridade superior competente (Sr. Secretário Municipal de Urbanismo), nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Belém/Pa 20 de abril de 2015.

Monique Soares Leite Melo
Presidente da CPL/PMB
Portaria 452/2014

Otávio do S. Machado Baía
Membro

José de Ataíde de Lima
Membro